

**INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO -  
INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - NECESSIDADE - HERDEIROS E INTERESSADOS -  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INVENTARIANTE - DESÍDIA - REMOÇÃO - ARTS. 267,  
III, § 1º, E 995, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**- A extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, III, § 1º, do CPC exige a prévia intimação pessoal da parte autora, com o fito de demonstrar sua ciência inequívoca sobre a paralisação do feito. Em se tratando de arrolamento, não pode o magistrado extinguir o processo sem antes intimar o espólio e os herdeiros.**

- Se o inventariante não der andamento regular ao inventário, a medida a ser tomada é sua remoção, nos termos do art. 995, II, do CPC, e não a extinção do feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.02.067212-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005. - *Edilson Fernandes* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 85/86, proferida nos autos do inventário e partilha de bens manejado pelo Espólio de Joaquim Alberto Neto, representado por seu inventariante Marcelo Alberto da Cruz e outros, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do CPC.

Em suas razões, sustenta o apelante que a paralisação do inventário ou do arrolamento de bens não acarreta a extinção do processo, salvo nas hipóteses de inexistência de bens a inventariar, ou de falsidade do atestado de óbito, dada a natureza do respectivo processo; que a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de extinção deste tipo de processo, por desídia do autor, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 995, II, do CPC, com a remoção do inventariante e, por fim, que nos presentes autos existe o interesse de terceiros que adquiriram bem imóvel do inventariado, através de contrato de cessão de direitos (f. 94/93).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a demanda posta à apreciação nos autos, tão-somente, sobre a possibilidade de extinção do processo de inventário ou arrola-

mento, por desídia do autor, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.

Como se sabe, a desídia do inventariante, capaz de acarretar a paralisação do inventário, não autoriza a extinção do feito, já que a partilha do acervo hereditário é matéria de ordem pública, não sendo o inventariante o único interessado no deslinde do processo.

Diante da desídia do inventariante, revela-se mais pertinente proceder-se à remoção daquele, conforme disposição expressa do art. 995, II, do CPC.

Aliás, este é o entendimento remansoso da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 6ª Câmara Cível, consoante se infere das ementas abaixo transcritas:

Inventário. Inércia da inventariante. Extinção do processo. Inadmissibilidade.

- Nos procedimentos de inventário, a inércia do inventariante, acarretando a paralisação do inventário, não autoriza a extinção do processo, haja vista o interesse público existente na sucessão (4ª Câm. Cív. Ap. Cível nº 232.694-0, Rel. Des. Bady Curi, j. em 13.06.02).

Inventário. Inércia do inventariante. Abandono da causa por mais de 30 dias. Caso de destituição do inventariante. Extinção do processo inadmissível, tendo em vista o interesse público. Recurso parcialmente provido para cassar a r. sentença, restabelecendo o processo ao estado anterior à sentença (6ª Câm. Cív. Ap. Cív. nº 260.183-9, Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, j. em 22.04.02).

No mesmo sentido, colhe-se a orientação doutrinária do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

Entre as causas de extinção do processo, sem julgamento de mérito, inclui-se a do abandono da causa, ou seja, a sua paralisação por mais de 30 dias, por culpa do autor (art. 267, III), ou por mais de um ano, por negligência de ambas as partes

(art. 267, II). O acertamento da transmissão de bens entre o morto e seus sucessores não interessa apenas a estes. A Fazenda Pública e toda a sociedade têm real interesse na definição do processo sucessório, tanto que até de ofício o juiz deve instaurar o respectivo procedimento (art. 989). Firmou-se, por isso, a jurisprudência no sentido de que a paralisação do inventário ou arrolamento não justifica seja decretada a extinção do processo (RT, 515/116).

Confira-se, ainda, o magistério de Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor*, 4. ed., São Paulo: RT, p. 1.326), ao enfatizar que:

Diante da norma contida no CPC 995, II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isso porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267, III.

Forçoso concluir que se o inventariante se mostra desidioso, deixando o feito paralisado indevidamente por tempo superior a 30 dias, incumbe ao magistrado, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, removê-lo e nomear outro em sua substituição, conforme disposição expressa do art. 995, II, do CPC.

Nesses termos, hei por bem dar provimento ao recurso, para cassar a r. sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento regular do feito.

Sem custas.

O Sr. Des. Batista Franco - De acordo.

O Sr. Des. Delmival de Almeida Campos - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-